TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
REC. EMB. INFRINGENTES Nº 116093/2014(OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO 4214/2013 - CLASSE: CNJ-417) - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

EMBARGANTE: ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 116093/2014
Data de Julgamento: 11-12-2014

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRETENSÃO INFRINGENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA USO DE DROGAS E ABSOLVIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO A EVIDENCIAR O COMÉRCIO DE ENTORPECENTES – ESTABILIDADE E DIVISÃO DE TAREFAS EVIDENCIADA – RECURSO DESPROVIDO.

Se não há evidência ou prova inequívoca de que a droga se destinava ao consumo próprio do embargante, a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 mostra-se impertinente.

O cometimento do delito de tráfico por duas ou mais pessoas; a comprovação do liame subjetivo; a conjugação de vontades e a estabilidade do grupo configuram a associação para o tráfico.

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
REC. EMB. INFRINGENTES Nº 116093/2014(OPOSTO NOS AUTOS DA: APELAÇÃO 4214/2013 - CLASSE: CNJ-417) - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

EMBARGANTE: ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO

Egrégia Turma:

Trata-se de Embargos Infringentes opostos por ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA contra acórdão no qual fora desprovida a Apelação nº 4214/2013, por maioria, nos termos do voto do Relator, Des. Rui Ramos Ribeiro, para manter a sua condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico (fls. 471/483-TJ).

O embargante pede provimento para que prevaleça o voto proferido pelo Revisor, Des. Rondon Bassil Dower Filho, que desclassificou o delito de tráfico para uso de drogas e, consequentemente, o absolveu da associação.

A i. PGJ manifesta-se pelo desprovimento (fls. 500/505-TJ).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. AMARILDO CÉSAR FACHONE

Ratifico o parecer escrito.

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
REC. EMB. INFRINGENTES Nº 116093/2014(OPOSTO NOS AUTOS DA: APELAÇÃO 4214/2013 - CLASSE: CNJ-417) - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

V O T O

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Egrégia Turma:

Consta da denúncia que:

"1º FATO: [...] no dia 1.3.2010, por volta das 11h00min, na pedreira, nesta Cidade e Comarca de Lucas do Rio Verde/MT,o denunciado ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA, foi preso em flagrante delito, eis que trazia consigo e/ou vendia e/ou entregava a consumo substância entorpecente capaz de causar dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Restou apurado, na ocasião pré-falada, que o denunciado encontrava-se no local supra nominado realizando a venda e/ou entrega de substância entorpecente, qual seja, pasta-base. Com a abordagem, fora encontrado em sua posse 01 (um) invólucro de pasta-base, a quantia de R$10,00 (dez reais) e, ainda, no chão próximo do denunciado, fora encontrado 01 (um) invólucro confeccionado em forma de trouxa, contendo substância com característica de pasta-base, 01 (um) invólucro confeccionado em forma de trouxa, contendo substância com característica de maconha e a quantia de R$20,00 (vinte reais), fatos que denotam a ocorrência da comercialização. [...].

3º FATO: [...] os denunciados ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA, Edson Rafael Dias Junior e Esloni Duarte Silveira, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas (conduta tipificada no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006).

Restou apurado que os denunciados associaram-se, visando o cometimento do tráfico de entorpecentes, sendo que, cabia aos denunciados Edson e Esloni fornecer a droga para que o denunciado Alexandro fizesse

sua venda.

Ademais, fora localizado com os denunciados produtos utilizados para a preparação de droga, tais como: acetona, água oxigenada, isqueiro e, também, os seguintes objetos: um carregador de celular, um cabo USB, um relógio feminino, um relógio masculino e uma corrente feminina, o que denota a prática da comercialização de drogas (Termo de Apreensão de fls. 38/39).” (Fabiana da Costa Silva, promotora de Justiça - fls. 9/13)

Ouvidos em sede policial:

- Jorge Luis dos Santos, policial civil, relatou que:

“[...] o depoente foi até a pedreira juntamente com os investigadores Gustavo e Valdinei, sendo que estavam a procura dos fugitivos da cadeia pública, porém quando chegaram naquele local ***depararam com vários usuários, momento em que avistaram Alexandro Rodrigues da Silva, o qual já tinham informações que o mesmo estava traficando nesta cidade,*** *[...]. Que na pedreira o depoente juntamente com seus colegas de trabalho, realizou revista pessoal nas pessoas presentes, e inclusive em Alexandro, onde* ***foi localizado dentro de sua cueca, uma trouxa de pasta-base, e R$10,00 entre notas e moedas, bem próximo de Alexandro estavam no chão a quantia de R$20,00 e uma trouxa de pasta-base e uma trouxinha de maconha****. Que como já tinham informações de que no Hotel Hollywood, estava hospedado Esloni Duarte Silveira, dirigiram-se até aquele local, e lá depararam com Esloni, juntamente com Edson Rafael Dias Júnior em seu quarto. Que realizada busca pessoal em Esloni e Edson foi encontrado a quantia de R$153,85, uma trouxa média de pasta-base em cima do cano do sifão da pia do banheiro, uma trouxa grande de pasta-base no chão, escondida atrás da coluna da pia do banheiro. [...].* ***Que Esloni disse que fornecia substância entorpecente para Alexandro vender no ginásio Rio Verde e na pedreira, entre outros locais nesta cidade, e também disse que entregava a substância entorpecente a***

Alexandro porque tinha medo de vender e ser preso*. [...].”* (fls. 16/17)

- Luiz Gustavo Peixoto Pinedo e Valdinei Carlos Rafalski, policiais civis, corroboraram a declaração de Jorge Luis dos Santos (fls. 18/19 e 20/21);

- ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA, embargante, e Esloni Duarte Silveira, corréu, permaneceram em silêncio (fls. 22/23 e 26/27).

Em Juízo:

- ValdineiCarlos Rafalki, policial civil, declarou que:

“[...] já havia informações de que o acusado Alexandro estava comercializando droga para uns rapazes que estavam hospedados no Hotel Hollywood, [...] o investigador Jorge encontrou dentro da roupa do acusado Alexandro uma certa quantia de drogas e próximo a ele, uma certa quantia de pasta base e uma cabecinha de maconha também [...] decidiram ir até o Hotel e procurar os acusados Edson e Esloni que estariam associados ao Alexandro na comercialização [...] ***que o acusado Alexandro confirmou que estava vendendo droga para os acusados Esloni e Edson que estavam hospedados no hotel Hollywood [...].”*** (*CD-ROM* de fls. 142)

- Luiz Gustavo Peixoto Pinedo, policial civil, descreveu:

“[...] que ao fazer a abordagem do acusado Alexandro, o investigador Jorge Localizou uma quantia de droga escondida na cueca e uma quantia em dinheiro e próximo ao acusado Alexandro foi encontrado outra quantia de droga que o depoente não se recorda o tanto e outra quantia de dinheiro [...] *que o depoente se deslocou até o Hotel Hollywood e ao fazer busca no quarto onde se encontrava os acusados Edson e Esloni foi encontrada mais uma quantidade de entorpecente e dinheiro* ***[...] que no deslocamento para a Delegacia os próprios acusados confessaram que estariam traficando a poucos dias no município [...] confessaram ao depoente informalmente.”*** (*CD-ROM* de fls. 142)

- Jorge Luiz dos Santos, policial civil, asseverou:

“[...] que chegando lá havia vários usuários de drogas, e entre

eles o acusado Alexandro, que foi feita uma busca em todos eles e ***no acusado Alexandro foi encontrado droga e dinheiro dentro da cueca dele, e próximo ao acusado tinha mais uma trouxa de maconha e outra de pasta base no chão e mais um a nota de R$ 20,00*** *[...] que dias antes da abordagem do acusado Alexandro tinha abordado a irmã do mesmo [...] que a Eliene, tinha sido detida com vários papelotes de droga, que ela morava junto com o acusado Alexandro, que na época o acusado Alexandro morava junto com o acusado Esloni [...] o depoente foi até a casa do acusado Alexandro não estava, só estava o acusado Esloni [...] que o depoente soube que os acusados saíram da casa e foram para o hotel Hollywood,* ***que como foi encontrada pouca droga com o acusado Alexandro, o depoente acreditou que provavelmente tivesse mais no Hotel junto com o parceiro dele o acusado Esloni, que foram até o e ao chegar lá estavam os acusados Esloni e outro o depoente não se recorda [...] quando o depoente chegou no hotel encontrou mais drogas dentro do quarto e dinheiro****, que o depoente conversou com os acusados Esloni e com o outro que não se recorda o nome****, que o acusado Esloni disse ao depoente que tinha medo de ser preso e ai ele passava a droga para o acusado Alexandro vender e para outros usuários da rua para fazer o 'corre' para ele porque ele tinha medo de ser preso,*** *que o acusado Esloni pegava droga de Sorriso-MT, já o acusado Edson disse que o acusado Alexandro trazia a droga de Cuiabá-MT e que tinha 03 (três) dias que eles estavam vendendo na rua, que o acusado Esloni disse que já havia mais de 30 dias que eles estavam na cidade que tinha pouco dinheiro* ***[...] o depoente ouviu da própria boca do acusado Esloni que ele mesmo tinha trazido a droga de Sorriso, que teria repassado a droga ao também acusado Alexandro e para outros usuários da rua para fazerem o 'corre' para ele."*** (*CD-ROM* de fls. 152 - grifado)

- ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA, embargante, Esloni Duarte Silveira e Edson Rafael Dias Júnior, corréus, negaram a prática do tráfico e

afirmaram que seriam apenas usuários de droga.

O Juízo singular identificou a responsabilidade penal do embargante nos seguintes termos:

> *"[...] considerando a quantidade apreendida, bem como, a forma que estavam acondicionadas, atreladas as circunstâncias em que se deram as suas prisões, ou seja, que o Alexandro estava "rodeado" de usuários, com droga embalada separadamente, com dinheiro em notas miúdas.[...].*
>
> *Da mesma forma não conheço o pedido de desclassificação do delito, pois restou sobejamente comprovado que a droga encontrada com os acusados tinha finalidade mercantil, ressaltando que o simples fato de serem usuários não os eximem de praticar a mercancia do tóxico.[...].*
>
> *Com efeito, as evidências processuais demonstram que os acusados haviam se associado para distribuição do tóxico na cidade, ou seja, Edson e Esloni forneciam e vendiam a droga à Alexandro, que por sua vez repassava a usuários nesta urbe, demonstrando, portanto, que os mesmos trabalhavam em grupo, com divisão de tarefas."* (Júlio César Molina Duarte Monteiro, juiz de Direito - fls. 219/233)

Na Apelação Criminal, o embargante pugnou pela absolvição de tráfico de drogas e associação para o tráfico ou, subsidiariamente, a desclassificação para uso de drogas (fls. 298/314).

O acórdão embargado está assim ementado:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO – REALIDADE DELITIVA E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - CONTEXTO PROBATÓRIO TRADUTOR DA TRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DOS APELANTES – DEPOIMENTOS DE POLICIAIS SEGUROS E CONDIZENTEMENTE VALORADOS COM OS DEMAIS*

ELEMENTOS DE PROVA - VALIDADE E SUFICIÊNCIA PARA A PROCEDÊNCIA DA INSTÂNCIA PENAL CONDENATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DISPOSTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06 - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTADARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS – RECURSO DESPROVIDO.

São válidos os fundamentos para a convicção condenatória, a palavra segura dos policiais em harmonia com os demais elementos de provas produzidas durante a persecução penal.

Não existindo elementos a indicarem que a substancia apreendida seria para consumo próprio, e, se quantidade droga e forma de acondicionamento ao lado das circunstâncias fáticas e da prova testemunhal produzida, denotem a pratica da mercancia, resta inviabilizado o acolhimento tese defensiva de desclassificação.

Mostrando-se na sentença condenatória a pertinência da atividade de traficância de drogas inclusive quod plerumque accidit, vedadas o non liquet e a consequente desclassificação da infração penal." (fls. 471/471v)

O voto condutor confirmou a sentença ao considerar que:

"[...] o conjunto probatório se mostra seguro quanto à autoria e a prática do crime de tráfico de drogas, revelando-se a tese desclassificatória desprovida de respaldo probatório, cabendo ressaltar todas as peculiaridade dos fatos denotam a traficância, haja vista terem os apelantes sido presos com portanto 01 (uma) porção de pasta-base de cocaína com peso bruto total de 42,6 g; 01 (uma) porção de pasta-base de cocaína com peso bruto total de 2,5 g; 01 (uma) porção de pasta-base de cocaína com peso bruto total de 1,6 g; 01 (uma) porção de pasta-base de cocaína com peso bruto total de 2,9 g e 01 (uma) porção de maconha com

peso bruto total de 0,76 g, por volta da 11 horas.

Importante enfatizar que a quantidade de droga apreendida, a diversidade e a forma como estava acondicionada revelam de forma cristalina que não se tratava de substância para uso próprio, mas sim para mercancia, pois como declarado pelos policiais civis já havia informações de que o apelante Alexandro estaria comercializando entorpecentes para os coacusados. [...].

Quanto ao delito de associação para o tráfico, facilmente se observa a relação de confiança estabelecida entre os apelantes, pois Edson e Esloni forneciam a droga para Alexandro, que por sua vez repassava aos usuários, com divisão de tarefa, havendo uma clara evidência de que os recorrentes manteriam relação de comércio no sentido de que Edson e Esloni vendiam no atacado e Alexandro seria o varejista (venda por unidade de droga). [...]. Assim, entendo que a prova produzida é suficiente para demonstrar a associação dos agentes." (fls. 475v e 479)

O voto dissidente foi lançado nos seguintes termos:

"Em que pese haver investigação sobre traficância praticada pelo apelante e ele se encontrar justamente em local onde frequentam vários usuários de entorpecentes - a Pedreira -, conforme os policiais (CD fl. 206), estes, somente se dirigiram para lá, naquele dia, no local em que Alexandro foi preso, em decorrência de uma fuga na Cadeia Municipal, em busca de fugitivos que poderiam estar ali, local muito frequentado também por usuários de drogas.

Nessa ocasião foi que localizaram com Alexandro, dentro da sua cueca, uma "trouxa" de pasta-base e R$ 10,00 (dez reais). [...] também confirmam que Alexandro não foi o único abordado, portanto, não se pode afirmar, sem se presumir, o que não se admite, que a outra "trouxa" de droga e os R$20,00 (vinte reais) também encontrados próximos ao apelante era realmente dele.[...].

> *Por tal razão, não vejo clara a traficância por parte do apelante, e, portanto, necessária a desclassificação do delito de tráfico, para uso de drogas, previsto no art. 28 da Lei 11343/2006; assim, acolho o pedido da defesa no sentido de desclassificar o delito para uso.[...].*
>
> *Não há prova suficiente para a condenação pelo crime de associação para o tráfico, pois, apesar do policial afirmar em juízo que "salvo engano" Alexandro já conhecia Esloni, porque efetuou a prisão da irmã de Alexandro, e viu Esloni na casa de Alexandro, tal circunstância não demonstra vinculo permanente de associação para o tráfico, pois, sequer se constatou a presença de Alexandro no momento da prisão. A simples presença de Esloni na casa de Alexsandro é por óbvio insuficiente para provar a associação que exige demonstração da estabilidade e permanência dos elementos do grupo em torno de um objetivo comum que é o tráfico de drogas, prova do que inexiste nos autos."* (fls. 480/481)

Pois bem.

A divergência reside na desclassificação do tráfico para uso de drogas e na condenação por associação para o tráfico.

As declarações de Jorge Luis dos Santos, Luiz Gustavo Peixoto Pinedo e ValdineiCarlos Rafalki, policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante de ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA,somadas à variedade de drogas apreendidas – pasta base de cocaína e maconha – comprovam o tráfico de drogas, sobretudo porque encontrado também na posse de certa quantia em dinheiro, a induzir a realização de venda momentos antes da apreensão.

Se a versão dos policiais corresponde ao enredo fático, mostra-se idônea para fundamentar a condenação.

Trago aresto do c. STJ:

> *"O depoimento de policiais, mormente quando corroborado pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, pode ser utilizado como meio probatório apto a fundamentar a condenação."* (HC nº

195.200/SP – Relatora: Minª. Laurita Vaz – 3.5.2012)

E deste e. Tribunal:

"Os depoimentos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, são elementos de prova válidos para fundamentar o édito condenatório, mormente quando se apresentam seguros, uníssonos e estão em perfeita harmonia com os demais subsídios probatórios, sendo que a negativa isolada do agente não se afigura suficiente para macular a presunção de veracidade a eles inerente." (Apelação Criminal nº 25351/2012 – 2ª Câmara Criminal - Relator: Des. Pedro Sakamoto – 28.11.2012)

Ademais, não há evidência ou prova inequívoca de que a droga se destinava ao consumo próprio do embargante, razão pela qual a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 mostra-se impertinente.

A propósito, anoto julgado deste e. Tribunal:

"[...] a alegada condição de usuário de substância estupefaciente não exclui, de nenhuma forma, a caracterização do tráfico ilícito de entorpecentes, pois, como é sabido, a desclassificação para o crime descrito no art. 28 da Lei Antidrogas exige prova robusta acerca da propalada dependência química e verificação inequívoca de que o alucinógeno apreendido em poder do insurgente não se destinava ao tráfico, mas, sim, ao consumo próprio." (Apelação Criminal nº 84764/2011 – Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva – 28.11.2012)

No que tange à associação para o tráfico, o liame subjetivo e a conjugação de vontades repousam na organizada divisão de tarefas, pois restou evidenciado que Esloni Duarte Silveira trazia a droga de Sorriso-MT e fornecia a substância entorpecente para o embargante vender no ginásio Rio Verde e na 'Pedreira'.

Destaco o raciocínio trazido no voto condutor:

"*[...] facilmente se observa a relação de confiança estabelecida entre os apelantes, pois Edson e Esloni forneciam a droga para Alexandro, que por sua vez repassava aos usuários, com divisão de tarefa, havendo uma*

> *clara evidência de que os recorrentes manteriam relação de comércio no sentido de que Edson e Esloni vendiam no atacado e Alexandro seria o varejista (venda por unidade de droga).”* (fls. 475-TJ)

A estabilidade está consubstanciada na afirmação de Jorge Luiz dos Santos, policial civil, de que os acusados estavam na cidade há aproximadamente 30 (trinta) dias.

O cometimento do delito de tráfico por duas ou mais pessoas; a comprovação do liame subjetivo; a conjugação de vontades e a estabilidade do grupo configuram a associação para o tráfico.

A respeito, ensina Guilherme de Souza Nucci:

> *“[...] Análise do núcleo do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos arts. 33, caput, e §1º, e 34 da Lei 11.343/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. Em nosso entendimento, cuida-se de delito equiparado a hediondo, como os arts. 33 e 34 (antigos arts. 12 e 13 da Lei 6.368/76), pois a associação criminosa tem justamente essa finalidade, vale dizer, o tráfico. Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa.”* (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 365)

No contexto, os elementos probatórios colhidos mostram-se suficientes para demonstrar a materialidade e autoria de associação para o tráfico.

Com essas considerações, **conheço** do recurso, mas o **DESPROVEJO**.

É como voto.

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
REC. EMB. INFRINGENTES Nº 116093/2014(OPOSTO NOS AUTOS DA: APELAÇÃO 4214/2013 - CLASSE: CNJ-417) - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

V O T O

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO (REVISOR)

De acordo.

V O T O

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (1º VOGAL)

Egrégia Turma:

Divirjo do douto Relator e provejo os embargos opostos.

V O T O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (2º VOGAL)

Egrégia Turma:

De acordo.

V O T O

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (3º VOGAL)

Egrégia Turma:

De acordo.

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
REC. EMB. INFRINGENTES Nº 116093/2014(OPOSTO NOS AUTOS DA: APELAÇÃO 4214/2013 - CLASSE: CNJ-417) - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

V O T O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (4º VOGAL)

Egrégia Turma:

De acordo.

V O T O

EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO (5º VOGAL)

Egrégia Turma:

De acordo.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA(6º VOGAL)

Egrégia Turma:

De acordo.

V O T O

EXMO. SR. DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (7º VOGAL)

Egrégia Turma:

De acordo.

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
REC. EMB. INFRINGENTES Nº 116093/2014(OPOSTO NOS AUTOS DA: APELAÇÃO 4214/2013 - CLASSE: CNJ-417) - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. MARCOS MACHADO (Relator), DES. PEDRO SAKAMOTO (Revisor), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (1º Vogal), DES. GILBERTO GIRALDELLI (2º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (3º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA(4º Vogal), DES. RUI RAMOS RIBEIRO (5º Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (6º Vogal) e DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (7º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, DESPROVERAM OS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 11 de dezembro de 2014.

DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO - RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA